



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 802/2019/SEJUR

Processo Administrativo nº 15.942/2019

| GERAL | PART. | CLASSE | FUNC. |
|------------|-----------|--------|-------|
| 1197 19 | 802 19 | 8 | |

Cubatão, 17 de dezembro de 2019.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **FABIO ALVES MOREIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.



Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 23/2019, que **“INSTITUI O “PROGRAMA CLÍNICA MÓVEL ANIMAL” NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

RAZÕES DO VETO:

De autoria do Nobre Vereador **ANTONIO VIEIRA DA SILVA**, a proposição em questão **“INSTITUI O PROGRAMA CLÍNICA MÓVEL ANIMAL” NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, “(...) *que consiste no serviço de atendimento clínico veterinário de baixa complexidade a cães e gatos, por meio de Unidade Móvel de Pronto Atendimento Veterinário*” (**art. 1º**), cujos objetivos vêm estabelecidos no **art. 2º**.

Estabelece, em seu **artigo 3º**, que “(...) o *Executivo Municipal poderá celebrar convênios, firmar acordos e parcerias com entidades públicas e com a iniciativa privada, bem como organizações da sociedade civil*”, a fim de contribuir com informações, sugestões, recursos humanos especializados e materiais para viabilizar atividades do Programa.

Estabelece, ainda, no **artigo 4º**, que o Poder Executivo Municipal poderá subvencionar Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos, a fim de viabilizar as melhorias e as adequações necessárias à infraestrutura do Programa.

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões técnicas que seguem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário.

A Procuradoria do Município, acerca da propositura, manifesta-se nos seguintes termos:

“No caso, não há dúvidas de que a matéria em questão é de interesse local e, portanto, de competência municipal (art. 30, I, da CF, pois institui um novo programa municipal. Ocorre que, no contexto da gestão pública, “programa” é um instrumento de organização da Ação Governamental que articula um conjunto de iniciativas públicas e privadas – projetos, atividades, financiamentos, incentivos fiscais, normas etc. – e que visam à solução de um problema ou ao atendimento de demanda da Sociedade, sendo mensurado por indicadores, metas regionalizadas e custos estabelecidos no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Portanto, a instituição de um novo programa é matéria típica da atividade Administrativa, de competência do Executivo Municipal.

Contudo, quanto à iniciativa, ele me parece invadir competência privativa do Executivo Municipal, uma vez que o projeto de lei cria um programa, cuja gestão deverá ser atribuída a um órgão público municipal.

Assim, a iniciativa parlamentar neste caso não pode ser tolerada. Isso porque o referido projeto de lei não é meramente autorizativo, ele cria novas obrigações para o Executivo o que contraria o princípio da separação dos poderes, ao violar o disposto no art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal, por dispor sobre atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Ora, somente ao Chefe do Executivo cabe a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos e entidades públicas municipais.

E tal restrição faz sentido, porque é o Poder Executivo quem tem “know how” para estruturar um programa como esse, evitando sobreposições de atribuições e desperdício de recursos públicos. No caso, já existem órgãos públicos com atribuições relacionadas a essa política pública.

Nesse sentido, o presente projeto invade a seara do Executivo Municipal ao estabelecer obrigações para órgãos públicos, ainda que não os mencione explicitamente. Resta, pois, configurado do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

ponto de vista jurídico o vício de iniciativa que justifica o VETO INTEGRAL ao projeto de lei em questão.

(...)

*Ante o exposto, sob o ponto de vista estritamente jurídico, **sugerimos o veto integral ao projeto de lei em questão, por vício de iniciativa**”.*

(...)”

É certo que, ao cometer encargos ao Município, a propositura invade esfera de competência privativa do Poder Executivo Municipal, ferindo, dessa forma, o princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Não há dúvida de que o princípio da separação e interdependência dos Poderes, instrumento que é da limitação do poder estatal, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, § 1º e § 2º da Constituição do Estado, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 1º.

Constituição Federal:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Constituição Estadual:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.”

Lei Orgânica Municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º O Município de Cubatão, unidade do Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, exerce a sua competência, nos termos do disposto pelas Constituições Federal e Estadual e disciplinada por esta Lei Orgânica." (grifo nosso)

Ademais, nos termos dos incisos IV e V do artigo 50 da Lei Orgânica do Município são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da Administração Pública:

"Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

[...]

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (grifo nosso)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;" (grifo nosso)

Desta feita, tendo o presente Projeto de Lei versado sobre instituição de programa, cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão público, portanto, matéria de organização administrativa, e, sido de iniciativa da Câmara de Vereadores, evidente a sua inconstitucionalidade, em face do descrito vício de iniciativa e da violação dos princípios da independência e harmonia entre os poderes.

Portanto, as justificativas e os motivos para o veto integral foram apresentados nesta oportunidade.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais, por meritórios que sejam os propósitos da medida, temos a informar que, estas, senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 23/2019**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal